TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0011310-03.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Veículos

Requerente: Toni William Marchetti

Requerido: Alexandre Flores

Justiça Gratuita

TONI WILLIAM MARCHETTI ajuizou ação cautelar contra **ALEXANDRE FLORES**, pedindo a busca e apreensão do veículo Ford Ranger XL, placas GRJ-3100, a ele vendido para pagamento em prestações, representados por cheques, todos eles porém devolvidos sem compensação.

Indeferiu-se a medida liminar.

Citado com hora certa, o réu não contestou o pedido, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado.

O processo foi saneado.

Realizou-se audiência instrutória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O veículo foi vendido para o réu, que pagaria o preço em quatro parcelas, representadas por cheques, todos eles devolvidos sem compensação bancária.

Os cheques foram emitidos por terceira pessoa e estão nominativos para outrem, não para o autor. Nada obstante, a transação foi presenciada por Valdir Carlos Marra, que foi ouvido em juízo e confirmou seus detalhes, mormente a circunstância de que o réu entregou em pagamento esses cheques, emitidos por uma senhora da cidade de Campinas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De outro lado, afigura-se sintomática a conduta do réu, que evitou a citação, foi citado com hora certa na pessoa de sua mulher e permaneceu inerte, como que confirmando a veracidade dos fatos contra si alegados. É certo que a revelia, no caso, não produz tal efeito, de presunção de veracidade, que este juízo efetivamente não está aplicando, mas apenas destacando como um aspecto a mais.

Diante do exposto, **acolho o pedido cautelar** e decreto a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos do autor. Expeça-se mandado para tanto, desde logo, para ser cumprido no endereço apontado a fls. 52.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 700,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA